

No artigo 3.º, onde se lê:

Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos	
.....	78 551\$00

deve ler-se:

Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos	
.....	78 531\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Julho de 1974. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

— Despacho

Tendo surgido dúvidas na aplicação do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, manda o Governo Provisório, pelo adjunto do Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Coordenação Económica, ao abrigo do disposto no artigo 20.º do mesmo diploma, observar as seguintes regras interpretativas:

1.ª *Bens e serviços sujeitos a tabelamento, homologação ou outros regimes de aprovação.* — Os bens e serviços cujos preços se acham submetidos aos regimes de tabelamento e de homologação prévia ou tenham sido aprovados por decisão da Junta de Salvação Nacional, da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, dos organismos da coordenação económica ou de qualquer outra entidade pública competente podem ser transaccionados e fornecidos aos preços superiormente admitidos, independentemente dos níveis praticados em 24 de Abril de 1974.

2.ª *Bens e serviços novos.* — Os preços dos bens e serviços que só posteriormente a 24 de Abril de 1974 começaram a ser transaccionados ou fornecidos, quando não sujeitos a qualquer regime de aprovação, deverão formar-se com observância dos critérios e normas legais em vigor, reportando-se o congelamento ao nível do primeiro preço praticado.

3.ª *Transacções de bens e prestações de serviços anteriores a 27 de Maio de 1974.* — O congelamento dos preços teve início na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 217/74, pelo que as transacções de bens e as prestações de serviços ocorridas anteriormente a 27 de Maio de 1974 e facturadas por preços superiores aos níveis praticados em 24 de Abril do mesmo ano não obrigam à reposição das quantias em diferença, estejam ou não liquidadas as respectivas facturas.

4.ª *Bens e serviços cujos preços foram objecto de contratação e orçamentação prévias.* — São lícitas as transacções de bens e as prestações de serviços por preços superiores aos níveis praticados em 24 de Abril de 1974 quando aqueles tenham sido objecto de contratação e orçamentação prévias ocorridas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 217/74.

5.ª *Preçários anunciados para entrada em vigor posteriormente a 24 de Abril de 1974.* — O congela-

mento dos preços determinado pelo Decreto-Lei n.º 217/74 reporta-se aos níveis efectivamente praticados em 24 de Abril de 1974, motivo por que não são lícitas as transacções de bens ou as prestações de serviços por preços superiores constantes de novos preçários anunciados para entrada em vigor posteriormente àquela data.

6.ª *Exportações.* — Os preços de exportação e reexportação de bens e serviços não estão abrangidos pelo congelamento determinado pelo Decreto-Lei n.º 217/74, quer no que respeita aos produtos finais, quer no que se refere às matérias-primas destinadas ao seu fabrico ou à própria embalagem.

7.ª *Repercussão de agravamentos de preços nos diferentes estádios da actividade económica.* — Sempre que, por força da aplicação das regras anteriores, resulte, em algum estádio da actividade económica, a prática de preços superiores aos níveis de 24 de Abril de 1974, é lícito repercutir, nos estádios subsequentes, os maiores encargos estritamente decorrentes daqueles agravamentos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Coordenação Económica, 18 de Junho de 1974. — O Adjunto do Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*. — O Ministro da Coordenação Económica, *Vasco Vieira de Almeida*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTER TERRITORIAL

Direcção-Geral de Obras Públicas
e Comunicações

—
Portaria n.º 419/74
de 8 de Julho

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 31 421, de 26 de Julho de 1941, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro, que, em virtude de ter sido alterada a taxa unitária base do porte mínimo das cartas ordinárias, sejam introduzidas nas tabelas gerais de taxas e portes postais das províncias ultramarinas, aprovadas pela Portaria n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, as alterações constantes dos mapas anexos, para vigorarem a partir de 15 de Julho corrente, nos regimes interprovincial e ultramarino.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 1 de Julho de 1974. — Pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, *Fernando de Castro Fontes*, Secretário de Estado dos Assuntos Económicos.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor, acompanhada do mapa I, e no da província de Macau, acompanhada do mapa II. — *Fernando de Castro Fontes*.